

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 274, DE 2026

Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026, aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

A proposição foi apresentada pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, a partir da Mensagem nº 1.873, de 2025.

O Acordo busca assegurar que a mulher beneficiária de uma medida protetiva continue amparada quando passe a residir, transitar ou permanecer em outro país abrangido pelo instrumento. Para tanto, institui a Ordem MERCOSUL de Proteção, destinada a permitir o reconhecimento e a



execução, no Estado de destino, de medidas anteriormente deferidas por autoridade competente de outro país.

A Ordem prevê procedimento simplificado e prioritário para a execução dessas medidas, com comunicação direta entre as autoridades competentes dos países envolvidos. Também contempla a proteção de filhos, filhas e dependentes que acompanhem a mulher e estabelece garantias destinadas a impedir que entraves formais ou migratórios comprometam a efetividade da proteção

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, sob regime de urgência, e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

1. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o aspecto formal, a proposição observa o procedimento constitucional aplicável aos atos internacionais.

O art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. O art. 49, inciso I, confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para resolver



definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Acordo foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.873, de 2025. O projeto de decreto legislativo constitui a espécie normativa adequada para a deliberação parlamentar, por se tratar de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional e dispensada de sanção presidencial.

O parágrafo único do art. 1º da proposição preserva a competência do Poder Legislativo sobre atos posteriores que possam resultar em denúncia ou revisão do Acordo, bem como sobre ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Sob o aspecto material, a proposição também se mostra compatível com a Constituição Federal.

Ao aprovar mecanismo regional destinado à proteção de mulheres em situação de violência, o projeto concretiza a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre mulheres e homens e os direitos à vida, à liberdade e à segurança. Também se harmoniza com a prevalência dos direitos humanos e com a cooperação entre os povos, princípios que regem as relações internacionais do Brasil.

A iniciativa encontra fundamento específico no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares.

O conteúdo aprovado preserva a competência das autoridades nacionais, a aplicação da legislação do Estado responsável pela execução e as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A juridicidade também se encontra atendida. A proposição aprova instrumento compatível com o sistema brasileiro de proteção às mulheres em



situação de violência e coerente com a trajetória de cooperação jurídica entre os países do MERCOSUL.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação adequada e estrutura compatível com seu objeto. O art. 1º aprova o texto do Acordo. Seu parágrafo único resguarda a competência do Congresso Nacional sobre atos posteriores relevantes. O art. 2º disciplina a entrada em vigor do decreto legislativo.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026, atende, portanto, aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2. Mérito

No mérito, a proposição merece aprovação.

A integração regional se torna mais sólida à medida que alcança a vida concreta das pessoas. A formação do MERCOSUL ampliou a circulação de bens, serviços e fatores produtivos. O amadurecimento do bloco exige que essa aproximação também assegure a mobilidade das pessoas e a preservação de seus direitos.

Não seria coerente construir um espaço regional integrado e admitir que a proteção de uma mulher em situação de violência se interrompa quando ela atravessa uma fronteira.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026, oferece resposta direta a esse problema. Ao aprovar o Acordo, permite que o Brasil participe de mecanismo regional destinado a assegurar continuidade a medidas protetivas já concedidas por autoridade competente.

A medida possui relevância jurídica evidente. A tutela jurisdicional não se esgota na prolação de uma decisão. Sua legitimidade depende da



capacidade de produzir proteção efetiva enquanto persistir a situação de risco. Quando a mudança de território retira eficácia prática de uma medida protetiva, abre-se espaço de desamparo incompatível com o próprio direito reconhecido.

A proposta enfrenta essa lacuna por meio da cooperação entre os países participantes. Cada Estado preserva suas competências e aplica sua própria legislação. Ao mesmo tempo, a atuação coordenada entre as autoridades permite que a proteção deferida no país de origem encontre continuidade no local em que a mulher esteja.

A iniciativa se insere em trajetória já consolidada de cooperação jurídica no âmbito do MERCOSUL. O bloco dispõe de instrumentos de assistência jurisdicional e de auxílio mútuo em diferentes áreas. O projeto amplia essa experiência ao enfrentar lacuna específica e grave na proteção das mulheres em situação de violência.

A proposição também dá consequência prática às diretrizes de igualdade de gênero do MERCOSUL e aos compromissos assumidos pelos países da região na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e na Convenção de Belém do Pará. O acúmulo normativo passa a contar com instrumento próprio de proteção transnacional.

No Brasil, esse avanço confere nova concretude a uma trajetória que tem como marco decisivo a Lei Maria da Penha. A ampliação dos mecanismos de proteção representa uma das expressões mais relevantes da evolução dos direitos das mulheres e da capacidade do Estado de responder a formas persistentes de violência.

Essa evolução precisa prosseguir. A recorrência e a gravidade dos casos demonstram que cada novo instrumento deve reforçar os anteriores, ampliar sua eficácia e reduzir espaços de desamparo.

A Ordem MERCOSUL de Proteção cumpre esse papel ao assegurar continuidade, em outro país, à tutela já reconhecida no Estado de



origem. Também reduz o risco de revitimização institucional, pois evita que a mulher seja obrigada a reiniciar, diante de novas autoridades, todo o percurso necessário à obtenção de providência que já lhe foi concedida.

Em matéria de violência de gênero, o tempo da resposta estatal possui valor decisivo. Uma proteção tardia pode perder utilidade. Uma proteção restrita ao território nacional pode falhar no momento em que a mulher mais precisa do poder público.

A aprovação do projeto fortalece, assim, o acesso à justiça em sua dimensão material. A comunicação direta entre as autoridades, a prioridade conferida ao procedimento e a assistência jurídica reduzem barreiras e aproximam a resposta estatal da realidade concreta do risco.

A proteção de filhos, filhas e dependentes submetidos à mesma situação reforça a abrangência da iniciativa. A violência contra a mulher muitas vezes alcança todo o núcleo familiar e exige resposta pública igualmente ampla.

A matéria ultrapassa a simplificação de procedimentos. Trata-se de assegurar efetividade a decisões protetivas, preservar a continuidade da tutela jurisdicional e impedir que uma fronteira converta um direito já reconhecido em proteção meramente formal.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026, representa avanço relevante nesse caminho. Confere respaldo parlamentar a instrumento concreto de cooperação jurídica, fortalece as proteções já asseguradas pelos ordenamentos nacionais e reafirma uma premissa essencial. A fronteira não pode servir como linha de interrupção da tutela estatal.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026.



Sala da Comissão, em junho de 2026.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora

Apresentação: 10/06/2026 17:00:41.973 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 274/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260103155400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

